



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 48 /2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 08/03/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002278/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200305584
RECORRENTE: TRANSFAX TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS IMPOSSIBILITANDO A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS - NULIDADE. A indicação da unidade de medida em "caixa", pelo emitente da Nota Fiscal, para expressar a quantidade do produto a ser transportado não é suficiente para caracterizar o documento fiscal como inidôneo. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Nula a Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que o autuado transportava mercadorias "1.000 PASTAS AZ USUAL PF LL e 2.400 COLAS BRANCAS MAXI COLA DISPLAY" acobertadas por

documento fiscal inidôneo, pois a Nota Fiscal n.º 58907 continha declarações inexatas que impossibilitavam a identificação da quantidade exata dos produtos transportados .

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. n.º 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário, Nota Fiscal, Termo de Juntada do AR, Cópia do Mandado de Notificação e cumprimento da Liminar e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/17.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 20/23, resultou na procedência da autuação tendo em vista que considerou a Nota Fiscal inidônea por não descrever perfeitamente a quantidade das mercadorias transportadas, segundo relato do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 27/36 argumentado, em grau de preliminar, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa da autuada. No mérito, alega, a inexistência da inidoneidade apontada pelo agente fiscal tendo em vista que a Nota Fiscal continha todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação do ICMS.

A Consultoria Tributária às fls. 43/44, em Parecer de n.º 707/2003, opinou, pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância para declarar a nulidade absoluta do presente Auto de Infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 45.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto à acusação de a autuada transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas que impossibilitam a identificação da quantidade exata dos produtos nela descritos uma vez que não foi especificado na Nota Fiscal a quantidade de produtos constantes em cada unidade de medida "caixa" adotado pelo emitente da Nota Fiscal nº 58907.

Por primeiro, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela procedência da ação fiscal, não aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que a nota fiscal em apreço preenche todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art. 170.

Ademais, a descrição contida no documento fiscal n.º 58907, objeto da ação fiscal em tela, mostra-se suficiente a identificar a mercadoria e a quantidade que seria verdadeiramente transportada, bem como a operação realizada. Tem-se então a atividade objeto da ação fiscal como válida e eficaz, não merecendo sofrer reprimenda pelo fisco estadual.

Por sua vez, a inexistência da indicação pelo emitente da quantidade contida em cada caixa, não ocasionou nenhuma repercussão no valor do ICMS, não trazendo, desta forma, nenhum prejuízo ao Fisco estadual uma vez que o autor da presente Ação Fiscal não registrou no momento da fiscalização qualquer divergência entre a quantidade indicada no documento fiscal e a que estava sendo transportada.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular condenatória, decidindo pela nulidade absoluta do presente Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSFAX TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

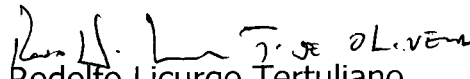
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


pl José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Rêgineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO